

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012**EMENDA MODIFICATIVA****(DO SENHOR IZALCI)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 08.02.2013 às 15:28

Bruno 257683

"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

I – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;



54FF631159

- d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
- j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

- a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - nas demais operações e prestações:

- a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;



54FF631159

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das alíquotas em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria das unidades federadas tenham perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, o que afetará de forma significativa o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

O que se objetiva, com a alteração, ora proposta, é a minimização dos efeitos que serão ocasionados pela diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para busca de alternativas na compensação de receitas perdidas com a mudança pretendida pelo Governo Federal, bem como manter a diferença entre as alíquotas interestaduais praticadas pelas unidades federadas das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo e, aquelas praticadas pelas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões em 08 de fevereiro de 2013

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF



54FF631159